



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 79/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários do Município de Marília, receberem o pagamento de boletos de qualquer valor.

A Câmara Municipal de Marília decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários recebedores de títulos, faturas, boletos de cobrança ou congêneres, instalados no Município de Marília, obrigados a recebê-los, qualquer que seja o valor.

Parágrafo único – O título, fatura, boleto de cobrança ou congêneres, poderá ser pago em qualquer agência bancária, sem cobrança de tarifa.

Art. 2º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, deverão afixar em local visível, cópia da presente Lei, para conhecimento dos usuários.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição financeira infratora às seguintes sanções:

- I – multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por boleto não recebido;
- II – multa de R\$1.000,00 (mil reais) na reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 4º - A fiscalização quanto ao cumprimento e aplicação das penalidades previstas nesta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, da Prefeitura Municipal de Marília.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, em 11 de junho de 2015.


Luiz Eduardo Nardi (PR)
Vereador





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários do Município de Marília, receberem o pagamento de boletos de qualquer valor.

O objetivo da presente iniciativa é reduzir os obstáculos que, desnecessariamente, dificultem ou retardem ainda mais o pagamento de boletos de pequeno valor. Dessa forma, o credor receberá mais rapidamente seu crédito e o devedor terá um custo menor para saldar seu débito.

Hoje os caixas dos bancos estão negando o recebimento de pequenos valores, encaminhando para as casas lotéricas, que por sua vez estão lotadas.

Os banqueiros procuram formas alternativas de reduzir seus custos, e cada dia mais a população é sacrificada, tendo que trabalhar para eles através dos caixas de autoatendimento ou pela internet.

Ainda, anexamos a Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, onde, em seu artigo 3º estabelece o seguinte:

“Art. 3º - É vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.”

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres Vereadores, manifestando-se favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de propositura de grande relevância social.

Câmara Municipal de Marília, em 11 de junho de 2015.

Luiz Eduardo Nardi (PR)
Vereador